



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363022

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501335-54.2022.8.26.0601, da Comarca de Socorro, em que é apelante MUNICÍPIO DE SOCORRO, é apelada EDUARDO SANTOS MIRANDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:1501335-54.2022.8.26.0601

Apelante:Município de Socorro

Apelado:Eduardo Santos Miranda

Comarca:Socorro

Voto nº 13.022

EXECUÇÃO FISCAL. TEMA 1184 DA REPERCUSSÃO GERAL E RESOLUÇÃO N. 547/CNJ. PROCESSO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DE EXTINÇÃO. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO PROVIDA.

Trata-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE SOCORRO contra a r. sentença de fls. 145/150, que pôs termo à execução fiscal com lastro no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

O recorrente sustenta que: a) a Resolução n. 547/CNJ não tem força de lei; b) aquele Ato só poderia inovar o ordenamento jurídico relativamente a questões administrativas; c) cumpre ter em mente o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição, o art. 3º do Código de Processo Civil e o art. 141 do Código Tributário Nacional; d) o CNJ extrapolou sua função administrativa; e) conta com jurisprudência; f) há lei municipal definidora de pequeno valor; g) as providências extrajudiciais não são exigíveis nos processos que já tramitavam em 19/12/2023; h) merece lembrança o princípio da inafastabilidade da jurisdição; i) a execução foi proposta quando ainda prevalecia a Súmula 452/STJ; j) a sentença deve ser reformada, com avanço do processo (fls. 155/163).

Sem contrarrazões, pois Eduardo sequer foi citado.

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Quanto ao pedido de recebimento do apelo no duplo efeito (fls. 163), observo sem demora que o recurso interposto pelo exequente **tem efeito suspensivo ope legis**, pelo que é desnecessário pronunciamento específico do Relator ou da Turma.

Seguindo adiante, concluo que falece razão ao Município.

Em 19 de dezembro de 2023, por votação unânime, o Supremo Tribunal Federal aprovou a seguinte tese de repercussão geral (Tema 1184):

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Mais tarde, julgando declaratórios opostos ao v. acórdão, a mais alta Corte brasileira decidiu: "O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, apenas para esclarecer que a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor, nos exatos limites do Tema 1.184, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal" (Plenário Virtual de 12 a 19/04/2024, rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA - *pus ênfase*).

Se a tese se aplica também a execuções suspensas, é evidente que, para o Pretório Excelso, não cabe distinção entre processos inaugurados **antes ou depois** do julgamento do Tema de repercussão geral. Sim, pois execuções que se achassem suspensas obviamente haviam sido ajuizadas antes do pronunciamento de 19 de dezembro de 2023 (como suspender processo sequer inaugurado?).

Baixo valor, segundo o Conselho Nacional de Justiça, é aquele menor do que **R\$ 10.000,00** (art. 1º, § 1º, da Resolução n. 547/2024), **pouco importando a existência de lei local que estabeleça montante diverso.**

Como à execução *sub judice* foi atribuído o valor de **R\$ 3.325,20** (fl. 1), ela por certo atende ao requisito valorativo.

À luz do art. 1º, § 1º, da mencionada Resolução, deverão ser extintas as execuções fiscais em que não haja movimentação útil há mais de um ano: **a) sem citação da parte executada; b) sem localização de bens penhoráveis**, mesmo que exista citação.

Exame dos autos revela que: **i)** o processo teve início em 24/10/2022 (informação disponível no SAJ); **ii)** tentativa de citação postal restou infrutífera em novembro de 2022 (fls. 10); **iii)** foi indeferido o emprego da ferramenta *Serasajud* em março de 2023 (fls. 17/18); **iv)** o Município requereu sobrestamento em junho de 2023 (fls. 27), **v)** em setembro de 2024, foram realizadas pesquisas de endereço por intermédio do *Sisbajud* e do *Infojud* (fls. 33/38); **vi)** no mês de novembro de 2024, o credor postulou tentativas de citação postal em novos locais (fls. 42), **pleito sequer apreciado; vii)** a execução foi extinta no mês de janeiro de 2025 (fls. 145/150).

Respeitado entendimento diverso, este processo **não se enquadra** nas hipóteses ensejadoras de extinção.

Presente fundamento que leva ao êxito da pretensão recursal, não é preciso avançar sobre outros temas ventilados na apelação. Afinal, "o julgador não está obrigado a reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, quando já tenha encontrado fundamento suficiente para sua conclusão, sendo desnecessária a citação, no acórdão, dos dispositivos legais invocados e tampouco responder um a um" (TJSP - Embargos de Declaração Cível n. 2232526-70.2021.8.26.0000/50001, 12ª Câmara de Direito Público, j. 15/06/2022, rel. Desembargador OSVALDO DE OLIVEIRA).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em face do exposto, voto pelo **provimento** da apelação.

BOTTO MUSCARI
Relator